



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

**AÇÃO PENAL Nº 2006.70.00.019925-8/PR**

**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Réu** : **JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA**  
**ADVOGADO** : **ROGERIO NICOLAU**  
: **JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO**  
: **OTAVIO AUGUSTO KAIEL RONCONI**  
**Réu** : **LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ**  
**ADVOGADO** : **JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO**  
: **DANIEL MULLER MARTINS**  
: **NICOLE TRAUZYNSKI**  
: **TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA**  
: **DANIELLI CRISTINA DA SILVA**  
: **EDUARDO FERREIRA DA SILVA**  
**Réu** : **JAIME LERNER**  
**ADVOGADO** : **JOSE CID CAMPELO**  
: **JOSE CID CAMPELO FILHO**  
: **JOSE RODRIGO SADE**  
**Réu** : **WILSON JUSTUS SOARES**  
: **PAULINHO DALMAZ**  
: **GILBERTO PEREIRA LOYOLA**  
**ADVOGADO** : **JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO**  
: **DANIEL MULLER MARTINS**  
: **NICOLE TRAUZYNSKI**  
: **DANIELLI CRISTINA DA SILVA**  
: **EDUARDO FERREIRA DA SILVA**  
**Réu** : **JOSE JULIAO TERBAI JUNIOR**  
: **LUIZ ROBERTO CASTELLAR**  
**ADVOGADO** : **LUIZ ALBERTO MACHADO**  
: **JOAO RICARDO KEPES NORONHA**  
: **LUIZ ALBERTO MACHADO FILHO**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, JAIME LERNER, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR e LUIZ ROBERTO CASTELLAR, imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 29 do Código Penal.

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_1/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Narra a denúncia que, no ano de 2002, os denunciados JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA (Ministro dos Transportes à época), LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ (Secretário de Transportes Terrestres), JAIME LERNER (Governador do Estado do Paraná), WILSON JUSTUS SOARES (Secretário de Transportes do Estado do Paraná), PAULINHO DALMAZ (Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Diretor de Operações do DER/PR), JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR (Diretor-Presidente da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A) e LUIZ ROBERTO CASTELLAR (Diretor de Obras da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A), com unidade de desígnios e cientes da ilicitude de suas condutas, dispensaram licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao realizarem a concessão de trechos das rodovias BR-476 e PR-427 à empresa "Caminhos do Paraná S/A", por meio do "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*" (datado de 20/09/2002) e do "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*" (datado de 25/10/2002).

A peça incoativa relata a cronologia dos eventos relacionados à dispensa de licitação referida: **a)** em 25/10/1996 a União firmou com o Estado do Paraná o "*Convênio de Delegação nº 005/96*", por meio do qual delegou a administração e exploração de trechos da BR-277 (Km 140,5 à Km 344, entre São Luiz do Purunã e Guarapuava) e da BR-373 (Km 183,0 à Km 284,5. entre Caetano e Relógio); **b)** o Estado do Paraná promoveu no ano de 1997 a "*Concorrência Pública Internacional nº 004/96*", tendo contratado em 14/11/1997 a empresa Caminhos do Paraná S/A (*Contrato nº 074/97*), para o fim de realizar a recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação, exploração dos trechos rodoviários indicados no "*Convênio de Delegação nº 005/96*"; **c)** em 20/09/2002 foi firmado o "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96* para inclusão de 42,9 Km da BR 476 (entre os municípios de Araucária e Lapa) ao convênio original firmado entre União e Estado do Paraná, instrumento este que expressamente previa a inclusão do novo trecho no objeto do *Contrato de Concessão 74/97*; **d)** em 25/10/2002 foi firmado o "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*", ampliando o objeto do contrato original, incluindo um trecho de 43 quilômetros da BR 476 e um trecho de 40,8 quilômetros na PR 427.

Ressalta a denúncia que o fato que desencadeou a ampliação do objeto do contrato de concessão foi a apresentação de "*Proposta Técnica para Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão nº 74*" apresentada pela concessionária Caminhos do Paraná S/A, que sugeriu a concessão de novos trechos como forma de evitar o aumento das tarifas de pedágio existentes à época. Segundo a denúncia, a sequência de atos

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

administrativos a partir da apresentação dessa proposta se deu em um período de tempo muito curto, incomum à espécie: a) a proposta de reequilíbrio foi apresentada em 19/09/2002; b) um dia depois, em 20/09/2002, foi firmado o "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*"; c) apenas três dias depois de remetido o feito à Secretaria de Transportes do Estado do Paraná, dois pareceres favoráveis foram elaborados por aquele órgão em 14/10/2002, um pela Assessoria Jurídica (*Parecer nº 784/2002*) e outro pela Coordenadoria Jurídica (*Parecer nº 2879/2002*), tendo sido no mesmo dia encaminhado ao Secretário de Estado, que repassou ao Governador do Estado, que imediatamente autorizou a medida e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério dos Transportes.

Aponta a denúncia, ainda, que em 2003 a União reconheceu a ilegalidade da aludida dispensa de licitação, por meio da "*Portaria nº 649, de 12 de agosto de 2003*", baixada pelo novo Ministro dos Transportes.

A denúncia foi recebida em **22/10/2008** (fl. 08).

Os réus foram devidamente citados na forma do art. 396 do CPP (fls. 17-vº, 21, 26, 31-vº, 36, 135, 139 e 186-vº) e apresentaram resposta à acusação nos termos do art. 396-A do CPP (fls. 44/109 - JAIME LERNER; fls. 115/124 - JOSÉ JULIÃO TERBAI e LUIZ ROBERTO CASTELLAR; fls. 143/171 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ e GILBERTO PEREIRA LOYOLA; fls. 195/204 - JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA).

Às fls. 206/209 veio aos autos cópia do julgamento em que o TRF da 4ª Região denegou a ordem de *habeas corpus* (2009.04.00.007447-3/PR) impetrado em favor do réu LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, que visava o trancamento desta ação penal.

A decisão de fls. 210/214 afastou as preliminares invocadas nas respostas à acusação e não reconheceu nenhuma das hipóteses de absolvição sumária.

O TRF da 4ª Região denegou a ordem de *habeas corpus* (2009.04.00.023544-4/PR) impetrado em favor do réu JAIME LERNER, que objetivava o trancamento desta ação penal, conforme cópias juntadas às fls. 236/238.

Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (Mauricio Luiz de Oliveira Franco, Antonio Carlos Cabral de Queiroz e Eluani de Lourdes Snege - fls. 334/339, 354/365; Paulo César Fiates Furiatti - fls. 395/397; César Augusto Santiago Dias - fls. 414/416; Maurício Eduardo Sá de Ferrante - fls. 442/444, 452/462; Roberto Requião de Mello e Silva - fls. 448/450, 464/466; Belmiro Valverde Castor - fls. 474; Lucia Maria de Castro Vieira - fls. 511/515). E os réus foram interrogados (fls. 475/481, 510, 516/555, 568/571).

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

A defesa de JOSÉ JULIÃO TERBAI juntou documentos às fls. 557/562.

Intimado a se manifestar na fase do art. 402 do CPP, o MPF informou à fl. 573 que não tinha nada a requerer. No mesmo sentido foi a manifestação de fls. 576 da defesa de LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ e GILBERTO PEREIRA LOYOLA.

A defesa do réu JAIME LERNER apresentou petição e documentos de fls. 576/596, argumentando que a testemunha Roberto Requião de Mello e Silva teria praticado os crimes de calúnia e falso testemunho em seu depoimento. Na decisão de fl. 597 restou consignado que eventual prática do crime de falso testemunho seria objeto de análise em sentença, bem como que suposto crime de calúnia é de iniciativa privada, não cabendo a este juízo tomar nenhuma providência.

A defesa de JOSÉ JULIÃO TERBAI e LUIZ ROBERTO CASTELLAR apresentou memorial de alegações finais às fls. 603/611.

Alegações finais do MPF às fls. 613/625, acompanhada dos documentos de fls. 626/633. Sustentou estar devidamente comprovada a materialidade do delito, recaindo a autoria sobre todos os denunciados. Requereu a condenação dos réus nos termos da peça inicial.

As defesas foram intimadas a apresentarem alegações finais (fl. 634).

A defesa de JOSÉ JULIÃO TERBAI e LUIZ ROBERTO CASTELLAR reapresentou memorial de alegações finais às fls. 637/645. Inicialmente relatou as circunstâncias que causaram desequilíbrio no *Contrato de Concessão nº 074/97* e as peculiaridades do trecho de rodovia que foi adicionado ao contrato de concessão mediante dispensa de licitação. Invocou como tese de defesa a atipia da conduta, por ausência de dolo e domínio do fato pelos réus (representantes da empresa concessionária), que não tinham poderes para comandar a assinatura do termo aditivo em que se dispensou a licitação.

O réu JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA apresentou alegações finais às fls. 647/667. Inicialmente argumentou que não pode ser considerado autor da dispensa da licitação, nesse sentido, ressaltou que: a administração dos trechos das rodovias havia sido delegada ao Estado do Paraná; que na condição de Ministro dos Transportes à época, não tinha competência para dispensar a licitação; que para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações é necessária demonstração de efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, sendo que a sua mera participação no termo aditivo firmado entre a União e o Estado do Paraná, anterior à efetiva dispensa de licitação, não é suficiente para caracterizar a prática do delito; que a consumação

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

da dispensa de licitação somente ocorreu em 14/10/2002, com a determinação do Governador do Estado do Paraná para que fosse celebrado o *Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 074/97*. Defendeu, ainda, que estudos técnicos demonstraram a necessidade e viabilidade da concessão de trechos adicionais, de modo que a aprovação pelos órgãos jurídicos consultivos do Estado do Paraná qualificariam a conduta dos acusados como exercício regular de direito. Salientou, ainda, que a solução encontrada pela Administração visou apenas atender ao interesse público, trazendo benefícios ao Estado e aos usuários do serviço.

Memorial de alegações finais da defesa de LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ e GILBERTO PEREIRA LOYOLA foi juntada às fls. 668/700. Inicialmente tratou da figura típica prevista no art. 8.666/99, concluindo que para configurar o delito se faz necessário: conduta comissiva (ato formal de dispensa ou inexigibilidade), realizada por autoridade competente e com o dolo específico de burlar o procedimento licitatório. Como preliminar de mérito, reiterou a tese anteriormente invocada na fase do art. 396-A do CPP, de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas. No mérito, sustentou ausência de provas do fato criminoso, porque não especificado pela peça inicial de acusação o ato formal de dispensa ou inexigibilidade de licitação, o qual não se confunde com os instrumentos contratuais dele decorrentes. Como consequência, os fatos imputados (termos aditivos) não podem ser considerados típicos. Sustentou, também, a inocorrência dos fatos narrados na denúncia, refutando as afirmações da acusação de que o processo administrativo ocorreu em tempo recorde. Salientou as circunstâncias da época que exigiram a recomposição da equação econômico-financeira da concessão. Apontou ausência de dolo específico de burlar o procedimento licitatório, bem aduziu que os diversos pareceres técnicos e jurídicos que apoiavam a dispensa da licitação retiram o dolo genérico de burlar o procedimento licitatório. Salientou que não houve dano ao erário e que em 2007 a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) chegou a aprovar a fórmula utilizada para restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato de concessão.

As alegações finais da defesa do réu JAIME LERNER foram juntadas às fls. 704/752, acompanhada dos documentos de fls. 753/807. Preliminarmente, renovou o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva que havia formulado em sede de defesa preliminar, relatando que a questão está pendente de julgamento perante o STJ o Recurso Ordinário interposto em face da denegação da ordem de *habeas corpus* interposto no TRF da 4ª Região. No mérito, destacou que não foi o responsável pela dispensa de licitação, tendo apenas autorizado a solicitação do Secretário de Estado e

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

encaminhado o feito à apreciação do Ministro dos Transportes. Sustentou que, ainda que fosse imprescindível a licitação, não restou demonstrado o dolo necessário à caracterização do crime. Ressaltou que a decisão pela dispensa da licitação foi baseada em pareceres técnicos e jurídicos, elaborados com isenção, conforme se extraiu dos depoimentos colhidos em juízo dos técnicos que firmaram os respectivos laudos. Defendeu que o processo administrativo que precedeu à dispensa de licitação foi regular. Reiterou o pedido para que seja analisada a prática do crime de falso testemunho pela testemunha Roberto Requião de Mello e Silva.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### Preliminares

#### a) Inépcia da denúncia

As defesas dos réus LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, WILSON JUSTUS SOARES, PAULINHO DALMAZ e GILBERTO PEREIRA LOYOLA reiteraram em suas alegações finais a tese de inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas.

A preliminar já foi afastada pela decisão fls. 210/214, cujos fundamentos passam a integrar esta sentença:

#### *"c) Inépcia da denúncia*

*Alega as defesas dos réus Jaime Lerner e José Henrique, Wilson, Paulino Dalmaç e Gilberto, a inépcia da denúncia. A primeira, ao argumento de que tal peça não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a segunda, por falta de individualização das condutas dos acusados.*

*A denúncia, no entanto, não é inepta.*

*Ao contrário, a peça inicial descreve devidamente os fatos, explicitando em que condições cada réu participou da assinatura dos aditivos e como foi desencadeado o respectivo procedimento licitatório.*

*A narração dos fatos possibilita a perfeita compreensão da imputação e, portanto, a possibilidade de refutação pela defesa, como de fato ocorreu.*

*Além disso, nos crimes denominados "societários" nem sempre a acusação dispõe de elementos para individualizar pormenorizadamente a conduta de cada participante. Em casos tais, tem sido relativizado o rigor para se exigir apenas que a denúncia contenha descrição mínima da participação de cada acusado, de modo a possibilitar o adequado exercício do direito de defesa.*

*Neste sentido há precedentes inclusive do STF:*

*"1. Habeas Corpus. Crimes contra a ordem tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário. 2. Alegada inépcia da denúncia, por ausência de indicação*

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

*da conduta individualizada dos acusados. 3. Tratando-se de crimes societários, não é inepta a denúncia em razão da mera ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado. 4. Configura condição de admissibilidade da denúncia em crimes societários a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos. Precedentes (HC no 80.812-PA, DJ de 05.03.2004; RHC no 65.369-SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 27.10.1987; HC no 73.903-CE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; HC no 74.791-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997; e RHC no 59.857-SP, Rel. Min. Firmino Paz, DJ de 10.12.1982). 5. No caso concreto, a denúncia é apta porque comprovou, de plano, que todos os denunciados eram, em igualdade de condições, solidariamente responsáveis pela representação legal da sociedade comercial envolvida. 6. Habeas corpus indeferido" (STF, DJ de 24-06-2005, p. 73).  
Não procede, pois, a preliminar."*

**b) Prescrição da pretensão punitiva**

A defesa do réu JAIME LERNER renovou em suas alegações finais o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Essa prejudicial de mérito também já foi enfrentada às fls. 210/214, tendo sido afastada pelos seguintes fundamentos:

*"d) Prescrição*

*A defesa do réu Jaime Lerner sustenta que em razão de contar com mais de 70 anos a pretensão punitiva em relação a ele encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição, pois nos termos do art. 115 deve a causa extintiva ser reduzida pela metade.*

*Sem razão, contudo.*

*A defesa, para chegar a tal conclusão, parte da premissa de que os fatos imputados ao réu Jaime Lerner ocorreram em data de 14/10/2002, quando o réu teria autorizado a dispensa da licitação.*

*Contudo, o termo aditivo, que segundo a acusação não se encontra respaldado em procedimento licitatório, foi firmado em 25/10/2002. Esta, portanto, é a data que deve ser levada em consideração para efeito de contagem do prazo prescricional. Tanto é assim que, caso não tivesse sido assinado o Termo Aditivo 86/2002, os fatos ficariam na fase dos atos preparatórios ou de tentativa.*

*A denúncia foi recebida em 22/10/2002. Portanto, da data dos fatos (25/10/2002) até o recebimento da denúncia não transcorreu lapso temporal superior a seis anos (art. 109, III, c/c o art. 115 do CP).*

*Rechaço também esta preliminar."*

Não bastasse isso, o TRF da 4ª Região confirmou a decisão supra ao denegar a ordem de *habeas corpus* (2009.04.00.023544-4/PR) impetrado em

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_7/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

favor do réu JAIME LERNER (fls. 236/238), tendo sido consignado os seguintes fundamentos no voto condutor do acórdão:

*"O impetrante alega, ainda, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, teria transcorrido tempo suficiente para o seu reconhecimento, uma vez que o paciente conta mais de 70 anos de idade, computando-se, em decorrência, pela metade o prazo prescricional.*

*O delito do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 tem pena de 03 a 05 anos. Assim, a prescrição pela pena em abstrato verifica-se em 12 anos. No caso, como exposto acima, ficaria reduzida a 06 anos. Evidencia-se dos autos que o termo aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96 foi firmado em 25 de outubro de 2002, data na qual se perfectibilizou a suposta ilicitude. Em 14 de outubro desse mesmo ano, no processo administrativo nº 5.316.566-4, foi autorizada a dispensa da licitação pelo paciente. Contudo, salvo melhor juízo, naquela primeira data é que o delito em tese praticado teria se consumado, constituindo a autorização mero ato preparatório.*

*O recebimento da denúncia ocorreu em 22 de outubro de 2008, oportunidade na qual o juízo impetrado determinou a notificação dos acusados para responderem à acusação formulada (fl. 35), sendo este, nos termos do artigo 117 do Código Penal, o termo interruptivo do prazo prescricional e não a data na qual a secretaria recebe o processo com a respectiva decisão, como defende o impetrante.*

*Assim, não tendo transcorrido mais de seis anos entre referidas datas, descabe falar antecipadamente em prescrição.*

*Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus."*

Por sua vez, a defesa ressaltou em suas alegações finais que não há decisão definitiva sobre a prescrição invocada, por estar pendente de julgamento perante o STJ o Recurso Ordinário (RHC 27114) interposto em face da denegação da ordem de *habeas corpus* interposto no TRF da 4ª Região.

Não merece prosperar a tese repisada pela defesa. Inicialmente, cumpre observar que sob o ponto de vista processual, seria descabido a este juízo alterar entendimento já confirmado pelo TRF da 4ª Região.

Não bastasse isso, reitero que a denúncia foi recebida em 22/10/2002 (fl. 08). Portanto, da data do fato (25/10/2002) até o recebimento da denúncia não transcorreu lapso temporal superior a seis anos (art. 109, III, c/c o art. 115 do CP).

Destaco, ainda, que nos termos do art. 117, I, do Código Penal, a interrupção do curso da prescrição se dá no dia do recebimento da denúncia - data em que foi proferida a decisão -, diferentemente do quanto previsto no art. 117, IV, do Código Penal, que estabelece como termo de interrupção a "publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis". Portanto, a clara distinção na dicção dos incisos I e IV do art. 117 do Código Penal, não dá

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

guardada à tese da defesa no sentido de que apesar de proferida no dia 22/10/2008, o termo para interrupção da prescrição neste caso seria dia 27/10/2008 - data do primeiro movimento do processo na Secretaria do Juízo conforme certidão de fl. 09.

Aliás, é de se registrar que ainda que se adotasse a interpretação articulada pela defesa, de que a prescrição se interrompe no momento em que a decisão de recebimento da denúncia se torna pública em cartório, observo pelos registros de acompanhamento eletrônico deste processo, que constam no *site* da Justiça Federal do Paraná, que a Secretaria deste Juízo movimentou o feito no dia 24/10/2008 ao publicar na *internet* o inteiro teor do despacho de fl. 08, de modo que contando o prazo desde a data do fato (25/10/2002), ainda assim não teria se operado a prescrição da pretensão punitiva.

Rechaço, pois, a tese de prescrição da pretensão punitiva arguida pela defesa do réu JAIME LERNER.

### **MÉRITO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA (Ministro dos Transportes à época dos fatos), LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ (Secretário de Transportes Terrestres), JAIME LERNER (Governador do Estado do Paraná), WILSON JUSTUS SOARES (Secretário de Transportes do Estado do Paraná), PAULINHO DALMAZ (Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Diretor de Operações do DER/PR), JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR (Diretor-Presidente da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A) e LUIZ ROBERTO CASTELLAR (Diretor de Obras da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A), imputando-lhes a prática do delito capitulado no art. 89 da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 29 do Código Penal, em razão de terem, com unidade de desígnios e cientes da ilicitude de suas condutas, dispensado licitação fora das hipóteses previstas em lei, ao realizarem a concessão de trechos das rodovias BR-476 e PR-427 à empresa "Caminhos do Paraná S/A", por meio do "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*" (datado de 20/09/2002) e do "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*" (datado de 25/10/2002).

A materialidade dos fatos descritos na denúncia encontra-se sobejamente comprovada pela farta documentação juntada no inquérito policial, em especial nos Apensos I e II do IPL, que correspondem a cópias do Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000062/2006-91, instaurado pelo MPF.

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_9/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

A dispensa de licitação narrada na inicial de acusação foi resultado de uma sequência de atos administrativos que se materializaram por meio de documentos assinados pelos réus. A dispensa de licitação em análise neste caso se perfectibilizou quando da assinatura do "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*", firmado em 25/10/2002, por meio do qual foi ampliado o objeto do contrato original de concessão à empresa Caminhos do Paraná S/A, com a inclusão, sem a precedência de licitação, de um trecho de 43 quilômetros da BR 476 e um trecho de 40,8 quilômetros na PR 427 (fls. 339/358 do Apenso II do IPL).

Em 14/11/1997, após vencer a "*Concorrência Pública Internacional nº 004/96*" (cópia do edital às fls. 85/117 do Apenso I), a empresa Caminhos do Paraná S/A foi contratada (*Contrato nº 074/97*), para o fim de realizar a recuperação, melhoramento, manutenção, conservação, operação, exploração dos trechos rodoviários do "lote 04" indicados no "Convênio de Delegação nº 005/96" - fls. 119/191 do Apenso I. Os dois trechos de rodovias originalmente concedidos foram especificados na cláusula segunda do edital de concorrência (fls. 68/69 do Apenso I): a) Rodovia BR- 277, km 140,5 a 344,0, de São Luiz do Purunã em direção à Guarapuava, com extensão de 203,50 Km; b) Rodovia BR-373, Km 183,0 a Km 284,5, entre Caetano e Relógio, com extensão de 101,50 Km. Conforme se observa da cláusula XI desse contrato (fl. 129), o prazo da concessão neste contrato original era de 24 (vinte e quatro) anos.

Para que fosse possível essa concessão, em 25/10/1996 a União havia firmado com o Estado do Paraná o "*Convênio de Delegação nº 005/96*" (fls. 67/77 do Apenso I), por meio do qual delegou a administração e exploração de trechos da BR-277 e da BR-373 que acabaram sendo o objeto da concessão à Caminhos do Paraná S/A. Esses trechos previstos no referido Convênio foram denominados "lote 04" do chamado "Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná".

Em 20/09/2002, portanto quase cinco anos depois de firmado o contrato original de concessão do "lote 04" à empresa Caminhos do Paraná S/A, o Estado do Paraná firmou com a União o "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*" (fls. 79/82), por meio do qual se incluiu um terceiro trecho de rodovia ao convênio original: BR-476, Km 156,13 a Km 198,34, entre Araucária e Lapa, com extensão de 42,9 Km. Quando foi firmado esse termo aditivo ao Convênio original, os representantes do Estado do Paraná e da União pré-estabeleceram que o novo trecho deveria ser incluído no objeto do Contrato de Concessão nº 74/96 (em que figurava como contratada a empresa Caminhos do Paraná S/A). Nesse sentido foi disposta a cláusula terceira (fl. 81 do Apenso I do IPL):

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

*"CLÁUSULA TERCEIRA*  
*DA DESTINAÇÃO DO TRECHO INCLUÍDO*

*Para os fins previstos neste Termo Aditivo o DELEGATÁRIO exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário ora inserido no Convênio de Delegação nº 005/96, mediante celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 74/96, observado o previsto nos itens I, II, V, VII, IX, 2.IV, 3.I, e 4.III da Cláusula Quarta, bem assim o disposto na Cláusula Décima - Terceira do referido Convênio."*

Em 19/09/2002, portanto apenas um dia antes da assinatura desse Termo Aditivo ao Convênio de delegação firmado entre o Estado do Paraná e a União, a concessionária Caminhos do Paraná S/A apresentou *"Proposta Técnica para Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão nº 74"* (fls. 209/302 do Apenso I), em que sugeriu a concessão de novos trechos como forma de evitar o aumento das tarifas de pedágio existentes à época. Esta Proposta Técnica deu início perante o Estado do Paraná ao Processo Administrativo nº 5.316.566-4 (fls. 207/337 dos Apensos I e II). A referida proposta técnica sugeria, justamente, a inclusão no objeto da concessão de trecho da BR 476, bem como de trecho da rodovia estadual PR 427, juntamente com a criação de uma nova praça de pedágio neste novo trajeto. O mapa que consta na aludida proposta (fl. 214 do Apenso I) permite visualizar que os novos trechos de rodovias configurava trajeto apenas próximo, mas desvinculado dos trechos que constituíram o objeto do contrato original firmado em 1997.

Passado pouco mais de um mês, a dispensa de licitação se concretizou em 25/10/2002, quando os réus assinaram, conjuntamente, na qualidade de agentes públicos ou representantes da empresa concessionária, o *"Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97"* (fls. 339/358 do Apenso II do IPL). A alteração na abrangência do "lote 04" está resumida nos quadros constantes à fl. 349 do Apenso II do IPL, tendo sido acrescentados os dois novos trechos pretendidos pela empresa Caminhos do Paraná S/A: a) 43,0 Km da BR-476 (entre Araucária e Lapa) e; b) 40,8 Km da PR-427, entre a BR 277 (Porto Amazonas) e Lapa. Em suma, o total de trechos de rodovias do *Contrato de Concessão nº 074/97* passou de 305,0 Km para 388,8, tendo sido prevista a criação de uma nova praça de pedágio, passando de 04 para 05 o número de praças existentes no "lote 04".

Resta comprovada, pois, a existência do fato apontado como criminoso na denúncia, relativo à concessão de novos trechos de rodovias a serem administrados pela empresa Caminhos do Paraná S/A, mediante dispensa de prévio procedimento licitatório.

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_11/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

No que tange à autoria, frise-se inicialmente que o delito de dispensa de licitação previsto no art. 89 da Lei 8.666/93 caracteriza-se como "delito de infração dever", segundo denominação empregada por ROXIN, que para a doutrina tradicional denomina-se crime especial.

De acordo com a tese do penalista alemão, nos denominados crimes de infração de dever o domínio do fato não joga nenhum papel. O crucial é o descumprimento do dever legal de agir. Ou seja, o que fundamenta a autoria em tal categoria de delitos é a quebra do dever específico estipulado pelo legislador. Sempre será autor aquele que infringir o dever especial, pouco importando qual a real contribuição para a realização do fato delituoso.

Em Espanha adota a concepção dos delitos de infração de dever FEIJOO SÁNCHEZ (Derecho penal de la empresa e imputación objetiva: 2007, p. 74 e ss.). Contudo, diferentemente de ROXIN, referido penalista espanhol entende corretamente que o embasamento do injusto no dever extra-penal não constitui uma fundamentação adequada. Ao seu ver, nos delitos relacionados com a infração de deveres próprios de uma posição jurídica especial o fundamento é distinto, isto é, está baseado no dever positivo (de solidariedade ou de ajuda mais intensa) e não simplesmente no dever negativo (*neminem laedere*).

A questão decisiva, portanto, passa a ser quais são os deveres especiais ou mais intensos de solidariedade que podem fundamentar a imputação de um fato normativamente equivalente às hipóteses de liberdade organizativa. O ponto de partida de FEIJOO é de uma responsabilidade baseada na idéia de "solidariedade especial ou intensificada", que exige critérios diferentes de imputação em relação à responsabilidade baseada na idéia de liberdade. Tais posições jurídicas especiais, definidas de forma positiva, geram posições de garantia relacionadas com âmbitos da vida juridicamente conformados de acordo com deveres que excedem ao simples não fazer. São deveres de solidariedade qualitativamente distintos do que os gerais, como ocorre justamente no caso do agente público em relação aos princípios que norteiam a Administração Pública. Relevante, portanto, é o sujeito, embora tendo o dever especial de solidariedade, não cumprir com seu dever de preservar o bem jurídico tutelado.

Destarte, a partir de uma perspectiva da autoria lastreada nos delitos de infração de dever, autor no caso dos autos são os réus JAIME LERNER e JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA, respectivamente Governador do Estado do Paraná e Ministro dos Transportes à época dos fatos, os quais detinham o dever específico imposto pelo legislador de observar o princípio constitucional do processo licitatório para concessão de exploração de rodovias.

Contudo, a própria norma penal (§ único do art. 89 da Lei 8.666/93) estipula uma norma de extensão, tornando autor todo aquele que se beneficiar da dispensa da licitação para celebrar contrato com o Poder Público. É

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

o caso dos réus JOSÉ JULIÃO TERBAI JUNIOR e LUIZ ROBERTO CASTELLAR, Diretores da empresa Caminhos do Paraná.

Os demais acusados podem responder na condição de partícipes, uma vez que o art. 29 do Código Penal adotou a teoria monista ao estabelecer que todo aquele que concorre para o delito incide na pena a ele cominada, na medida de sua culpabilidade. Demais, o art. 30 do referido Código dispõe que as condições pessoais do autor se comunicam aos partícipes, desde que elementares da figura típica, que é o caso do delito em apreço.

Em suma, a condição de agentes com dever especial de preservar o princípio da licitação insculpido na Carta Magna comunica-se aos demais acusados, afinal tal particularidade ingressou na esfera de seus conhecimentos: todos eram cientes de que o Governador do Estado do Paraná e o Ministro dos Transportes eram agentes públicos com deveres específicos em relação aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dito isso, friso uma vez mais que a dispensa de licitação foi viabilizada a partir da assinatura do "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*", quando o ato de dispensa passou a gerar efeitos concretos.

O aludido termo aditivo foi firmado pelos oito réus (fl. 343 do Apenso II do IPL), em razão da condição deles como agentes públicos ou representantes da empresa Caminhos do Paraná.

Assinaram o aludido instrumento representando a União os réus JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA (Ministro dos Transportes à época dos fatos) e LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ (Secretário de Transportes Terrestres). Pelo Estado do Paraná assinaram os réus JAIME LERNER (Governador do Estado do Paraná) e WILSON JUSTUS SOARES (Secretário de Transportes do Estado do Paraná). Pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná assinaram os réus PAULINHO DALMAZ (Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR) e GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Diretor de Operações do DER/PR). E representando a empresa Caminhos do Paraná S/A assinaram os réus JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR (Diretor-Presidente da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A) e LUIZ ROBERTO CASTELLAR (Diretor de Obras da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A).

Ao rubricarem e assinarem todas as folhas do aludido "*Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97*", todos os réus aderiram de forma consciente e voluntária à resolução de dispensar a licitação para a concessão dos novos trechos de rodovias.

Incorrem, destarte, na figura típica prevista no art. 89 da Lei 8.666/93. A conduta ilícita em questão é descrita como segue:

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_13/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

*"Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público".*

Cumpre observar inicialmente que o prejuízo à coletividade, decorrente da dispensa de licitação, conforme se verá no momento oportuno, é cristalino.

De qualquer sorte, o tipo penal acima descrito não exige para a sua consumação a ocorrência de dano à Administração Pública. Não é o caso, portanto, de crime material. A respeito, observa o penalista Paulo José da Costa Júnior: *"O crime é de perigo abstrato. Para aperfeiçoar-se, não se faz necessário que a Administração Pública venha a padecer algum prejuízo concreto. Se este advier, sobrevirá a sanção civil prevista no art. 25, § 2º"* (Comentários aos arts. 89 a 99 da Lei n. 8.666, de 21-6-1993 - 2. ed. - São Paulo : Saraiva, 2004, p. 20).

Nem poderia ser de forma distinta, dado que o crime de dispensa ilegal de licitação objetiva tutelar, especialmente, a moralidade administrativa, razão pela qual sua configuração dispensa a prova de dano patrimonial à Administração Pública.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ART. 89, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. TRANCAMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL QUE SE ESGOTA NO DOLO. CRIME QUE SE PERFAZ INDEPENDENTEMENTE DA VERIFICAÇÃO DE QUALQUER RESULTADO NATURALÍSTICO.*

*(...) III - Ainda, o crime se perfaz, com a mera dispensa ou afirmação de que a licitação é inexigível, fora das hipóteses previstas em lei, tendo o agente consciência dessa circunstância. Isto é, não se exige qualquer resultado naturalístico para a sua consumação (efetivo prejuízo para o erário, por exemplo) (Precedente).*

*Ordem denegada.*

*(HC nº 94.720/PE, 5ª Turma, rel. Min. Félix Fischer, DJe, ed. 18-08-2008)*

*CRIMINAL. RESP. EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 89, DA LEI N.º 8.666/93. ABSOLVIÇÃO EM GRAU DE RECURSO, POR AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. CRIME DE MERA CONDUTA. INEXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO OU COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*I. O tipo penal previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93 cuida de crime de mera conduta e sua caracterização independe da existência de dolo específico ou efetiva lesão ao erário, sendo suficiente a dispensa irregular de licitação ou a*

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

*não observação das formalidades legais, nos exatos termos do enunciado. Precedentes.*

*II. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do relator.*

*(REsp 1185750/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010).*

Efetivamente, em se tratando do regime de concessão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.987/95, dada a importância de se delegar a particulares a execução de serviços públicos, em contratos de longo prazo e, via de regra, de alto valor econômico envolvido, a realização de licitação é regra indispensável.

A norma constitucional não deixa dúvidas sobre o tema:

*Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.*

Por sua vez, a Lei 8.987/95 reforça a imprescindibilidade da licitação para a concessão da prestação de serviços públicos:

*Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;*

*II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

*III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;*

*IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à*

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

*pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.*

(...)

*Art. 14. **Toda concessão de serviço público**, precedida ou não da execução de obra pública, **será objeto de prévia licitação**, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*

No presente caso, sob o pretexto de que se estaria realizando o re-equilíbrio econômico-financeiro do *Contrato de Concessão n° 074/97*, foram concedidos novos trechos de rodovia para serem explorados pela empresa Caminhos do Paraná S/A, em manifesta afronta aos dispositivos acima transcritos.

Na verdade, o que ocorreu foi um favorecimento indevido à empresa Caminhos do Paraná S/A, em detrimento aos preceitos constitucionais e legais que estabelecem que a licitação é caminho indispensável para que se garanta a justa competição entre os proponentes e a melhor proposta ao interesse público.

Assim, a alegação de que não houve prejuízo ao patrimônio público neste caso também não convence. Muito embora não tenha ocorrido imediato dispêndio do dinheiro público, a dispensa de licitação, além de afrontar o princípio da impessoalidade - na medida em que se favoreceu determinada empresa -, não possibilitou que outras empresas apresentassem propostas mais vantajosas ao interesse público.

Os novos trechos de rodovia concedidos à empresa Caminhos do Paraná S/A, em concessão não precedida da devida licitação e pelo prazo de 20 anos (aproximadamente o prazo remanescente do contrato original), configuram ativo de considerável valor econômico.

A apresentação da proposta da empresa Caminhos do Paraná S/A (fl. 212) permite concluir que os novos trechos não foram por ela escolhidos ao acaso, tratando-se de trajeto altamente rentável para a empresa que explora o pedágio. Ao sustentar a viabilidade do novo trecho, a proposta da concessionária apontou:

*"- a reivindicação dos municípios Araucária, Contenda, Lapa e Porto Amazonas e da Federação de Transporte de Cargas, bem como manifestação favorável dos usuários da via, expressa em pesquisas de opinião pública, de que esse trecho seja concessionado;"*

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_16/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

No que tange ao elemento subjetivo do tipo, vale dizer, ao dolo presente no *caput* do artigo 89 da Lei de Licitações, colhe-se da lição de Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6ª ed. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 839) que ele corresponde:

*"ao conhecimento, pelo agente, de que a dispensa ou inexigibilidade da licitação se haverá de efetivar em desacordo com a lei, ou, ainda que não seja, de que se as estão processando com menosprezo das formalidades que a lei exige para tanto, tendo o agente a vontade livre de praticar as ações de acordo com a figura encartada no dispositivo."*

Não obstante as defesas alegarem ausência de dolo em razão da existência de pareceres técnicos e jurídicos que avalizavam a concessão de novos trechos de rodovia sem o prévio processo licitatório, essa tese não convence diante das circunstâncias fáticas que antecederam à assinatura do Termo Aditivo que incrementou o objeto de exploração da concessionária. Tais circunstâncias caracterizam robustas provas indiciárias de que os réus agiram dolosamente e que os aludidos pareceres técnicos e jurídicos caracterizaram mera formalidade para justificar a decisão política de se conceder os novos trechos sem a devida licitação. Aliás, a rigor, aqueles que emitiram os pareceres técnicos deveriam ter sido também incluídos no pólo passivo da presente ação penal.

Nesse contexto, ressalto que estabelece o art. 239 do CPP que os indícios também se prestam como elemento para a convicção do juiz. E no processo penal, como põe de manifesto JAÉN VALLEJO, *"tem uma importância extraordinária este tipo de prova, pois nem sempre é fácil lograr uma prova direta do fato, e, evidentemente, prescindir da prova indiciária geraria a impunidade de não poucos delitos; inclusive, em não poucas hipóteses a prova indiciária pode proporcionar uma maior certeza que uma só prova direta"* (Los principios de la prueba en el proceso penal. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2000, p. 39).

Neste sentido, também:

*"Os indícios servem, como estabelece o art. 239 do CPP, como elemento de prova, tendo o mesmo valor da prova direta, uma vez que nem todo crime se prova diretamente, como os camuflados". Todavia, é necessário que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. O indício "apóia-se e sustenta-se numa outra prova"(Guilherme Souza Nucci)" (TRF- DJU de 10/8/2006, p. 53).*

Na verdade, a cronologia dos acontecimentos permite concluir que a decisão pela dispensa de licitação ocorreu antes dos pareceres firmados no Processo Administrativo nº 5.316.566-4 (autuado em 19/09/2002). Isso porque

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

em 20/09/2002 o Estado do Paraná firmou com a União o "*Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Delegação nº 005/96*" (fls. 79/82), que já previa em sua cláusula terceira (fl. 81 do Apenso I do IPL - acima transcrita) expressa previsão de que o novo trecho seria integrado no contrato de concessão original firmado em 1997.

Além disso, é importante considerar neste caso que o ano de 2002 foi o último ano do mandato como governador do Estado do Paraná do réu JAIME LERNER. Este dado, fato notório que dispensa comprovação, caracteriza elemento importante para se entender o motivo que levou aquela equipe de governo a optar, de forma açodada e ousada, a conceder importantes trechos de rodovia sem a realização da necessária licitação.

Nesse contexto, registro as declarações do prestadas pelo réu JAIME LERNER em seu interrogatório:

*J: Mas eu indago ao senhor o seguinte: essa hipótese de dispensa de licitação não tava prevista em lei, né? O senhor, como Governador do Estado, não parou para pensar assim: "mesmo que haja um parecer dizendo o contrário, eu como governador posso assinar a dispensa da licitação se não tá prevista em lei"?*

*R: Eu acho que a necessidade do Poder Público, às vezes fazer, concluir uma obra, ou executar uma obra, em função das necessidades que a população do Estado tem, nós temos a responsabilidade de analisar os fatos que pesam, ao mesmo tempo a necessidade, o tempo e a possibilidade de execução em função de exigências legais e todos os procedimentos legais. Mas há casos que houve... que a urgência, que a necessidade leva a isso. Então, não é um fato corriqueiro, mas são decisões que o Poder Público, às vezes, é obrigado a tomar.*

*J: É que eu não consigo vislumbrar essa urgência.*

*R: A urgência estava na situação das estradas, e da impossibilidade de... Isso estava prejudicando a economia, regiões inteiras, em função da necessidade que nós tínhamos de reparar, e criar condições pra que essas estradas fossem transitáveis.*

*J: E se fosse feita a licitação, isso tardaria muito mais tempo?*

*R: Pelas razões apontadas, pelas circunstâncias em que os pareceres foram emitidos, era imperativo, ou nós não faríamos. Era ou uma coisa ou outra. Pelo menos do que eu me lembro, agora.*

Essa circunstância de que o Termo Aditivo fora firmado há menos de três meses do fim dos mandatos em âmbito federal e estadual permitem entender a razão pela qual foi bastante célere o curso dos atos administrativos que antecederam a realização do contrato sem a devida licitação.

Por outro lado, não é razoável a alegação de que a concessão de novos trechos fosse algo tão urgente que não pudesse esperar o regular processo

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_18/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

licitatório, conforme determina a Constituição Federal. Aliás, a urgência nem sequer foi a alegação principal da dispensa, mas, sim, a suposta necessidade de reequilíbrio econômico do contrato.

O argumento, contudo, é de todo falacioso, pois se a questão é de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a questão deve ser resolvida em seu âmbito e jamais com a entrega de outro objeto sem processo de licitação.

Em suma, a alegação de desequilíbrio, como já fundamentado, não autorizaria a dispensa de licitação. Ainda que o suposto desequilíbrio fosse causa legal de dispensa de licitação, no caso concreto também soa bastante desproporcional a concessão por vinte anos (aproximadamente o prazo remanescente da concessão) de um novo trecho autônomo e extremamente movimentado, a pretexto de que reequilibrar o contrato original.

A conclusão que se chega é que a empresa Caminhos do Paraná S/A, não obstante as contrapartidas a que se obrigou, foi manifestamente favorecida com a concessão do novo trajeto. O ponto principal da análise não é conclusão simplista de que não houve desembolso de valores por parte do Estado. O que importa é que um grupo econômico ganhou um contrato de exploração de pedágio por vinte anos, em total desrespeito aos preceitos da justa concorrência e da busca pela melhor proposta ao interesse público.

Nesse contexto, cito decisão proferida pelo e. TRF da 4ª Região em caso semelhante ao presente:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDÁGIO. NULIDADE DO TERMO ADITIVO POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIA ALTERNATIVA. PEDÁGIO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSULAMENTO DO CIDADÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PEDÁGIO.*

*1. O restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato administrativo depende de concretização de um evento imprevisto posterior à proposta, identificável como causa de agravamento da posição do particular. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive de conduta culposa imputável ao detentor da concessão. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque se calculou equivocadamente a vantagem que resultaria do negócio ou administrou mal o empreendimento, não fará jus à alteração dos ganhos.*

*2. O evento apresentado como motivador do pretense desequilíbrio da relação contratual, o aumento e a incidência de novos tributos, houve exame do Tribunal de Contas da União, que concluiu mais de uma vez por negar cabimento à revisão de preços em virtude da introdução do IPMF (CPMF) e da COFINS. Ademais, os percentuais de incidência dos tributos (1% da COFINS, 0,18% de ICMS e 5% de alíquota máxima de ISS) todos somados sequer se aproximam do percentual de aumento da via explorada. A hipótese revela*

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

*desmesurada dilatação de contrato em artifício para evitar licitação de outro trecho de estrada.*

*3. É atitude temerária lançar ao oblívio a existência de um ato administrativo revocatório de parte de uma relação contratual, continuando a concessionária a explorar o trecho cujo instrumento de outorga foi declarado nulo. Tanto a Administração, em áreas federal, estadual e municipal, quanto a concessionária deveriam ter tomado imediatas medidas para a cessação da cobrança do pedágio em relação à via pública a que se refere o aditivo mangrado de nulidade. Melhor que seja a boa-vontade, não se logra vislumbrar chance qualquer de conciliar tais atitudes com os princípios da ética.*

*4. Na ausência de via alternativa, como no caso do pedágio exigido pela ECONORTE dos usuários da Rodovia BR 369, reveste-se este de natureza tributária, tendo em vista a compulsoriedade que então se faz presente, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional, somente podendo ser instituído ou majorado com esteio em lei, sob pena de tornar-se inconstitucional (art. 150, inciso I, CF/88). Ainda que a jurisprudência do STJ contemple a necessidade de previsão legal para exigência de via alternativa, tal, obviamente, não alberga a hipótese em exame, em que o cidadão é insulado em seu bairro, dele não podendo ausentar-se sem pagamento de pedágio.*

*(AC 200670130024343. Rel. Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. TERCEIRA TURMA. D.E. 10/12/2008)*

Entendo, pois, que o conjunto probatório, em especial a sequência e cronologia dos atos administrativos, permite concluir com absoluta segurança que os réus agentes públicos agiram com a vontade consciente de dispensar a licitação num caso em que a Constituição Federal e a legislação correlata expressamente vedam essa possibilidade, na medida em que firmaram o "Termo Aditivo nº 086/2002 ao Contrato de Concessão nº 074/97", ampliando o objeto do contrato original ao incluir um trecho de 43 quilômetros da BR 476 e um trecho de 40,8 quilômetros na PR 427.

No caso, as autoridades competentes a autorizar a dispensa foram o réu JAIME LERNER (governador do Estado do Paraná à época) e o réu JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA (Ministro dos Transportes). Eles representavam pessoalmente o Estado do Paraná e a União, respectivamente, e detinham o poder de autorizar ou não a dispensa da licitação. São, como dito anteriormente, autores em face da teoria dos delitos de infração de dever de Roxin.

Os demais réus aderiram voluntariamente à conduta e tornaram-se partícipes, sendo que os réus JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR (Diretor-Presidente da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A) e LUIZ ROBERTO CASTELLAR (Diretor de Obras da Concessionária "Caminhos do Paraná S/A), apesar de não serem funcionários públicos, concorreram para a consumação da

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_20/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

ilegalidade e se beneficiaram com a dispensa ilegal, incorrendo na norma de extensão prevista no parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/93.

Presentes, assim, os elementos configuradores da conduta típica, o decreto condenatório é medida que se impõe, tendo em vista que não incide em favor dos acusados causa que exclua o crime ou que os isente de pena.

As alegações das defesas apresentadas nos Memoriais vão de encontro à fundamentação supra, de modo que, para que se evite tautologia, torna-se desnecessário reapreciá-las.

Observo, apenas, que a defesa do réu JAIME LERNER requereu fosse analisada eventual prática do crime de falso testemunho pela testemunha Roberto Requião de Mello e Silva. Na petição de fls. 578/582 a defesa articulou os argumentos pelos quais entendeu que houve a prática do crime de falso testemunho. Porém, analisando o teor do depoimento da testemunha (fls. 464/466), não vislumbro a ocorrência, em tese, do crime de falso testemunho. Inicialmente, observo que o advogado de defesa reconheceu à fl. 581 que é "inimigo" da testemunha. Por certo, esse estado de ânimo e o teor das impressões pessoais ditas pela testemunha causaram a revolta do ilustre advogado. Porém, relendo as declarações feitas pela testemunha, não observo nenhuma inverdade acerca de fatos concretos. A testemunha, ao responder perguntas que lhe foram feitas diretamente pela defesa, na maior parte de suas respostas traçou impressões pessoais sobre o ocorrido, o que não é suficiente para caracterizar o crime de falso testemunho. Não acolho, pois, o pedido formulado pela defesa.

#### Dosimetria

Antes de tudo, resguardo meu posicionamento pessoal, por estar absolutamente convencido do seguinte: a) é ilegítimo todo e qualquer fator de mensuração da pena que se lastreie no Direito Penal de autor, por ser contrário ao princípio de culpabilidade. São exemplos de direito penal de autor em nosso Código Penal a reincidência, a personalidade, os antecedentes e a conduta social, os quais não passam de resquícios da Escola Positiva, que via o delinquente como um doente que deveria ser neutralizado a todo custo. Conforme tem chamado a atenção a moderna doutrina, o agente deve ser julgado por aquilo que "fez" e não por aquilo que "é"; b) A medida da pena é a medida da culpabilidade revelada no fato. A culpabilidade, portanto, é o único aspecto a ser levado em conta pelo magistrado na ora de proceder ao juízo de censura penal (maior ou menor esforço para pautar a conduta de acordo com a norma no caso concreto). Todo e qualquer fator que se baseie numa culpabilidade pela condução de vida ou de caráter é ilegítimo e ofende o próprio valor da dignidade humana. Sendo assim, somente os aspectos objetivos do art. 59 podem ser tidos em conta

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_21/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

(motivos, consequências, circunstâncias, conduta da vítima), sendo certo que tal rol não é exaustivo.

Contudo, em respeito ao TRF da 4ª Região, que vem anulando as sentenças deste juízo em razão de tal posicionamento, serão analisados todos os vetores previstos no art. 59 do Código Penal.

Passo, pois, à fixação da pena. Os réus estão sujeitos a uma pena de 03 a 05 anos de detenção, e multa.

**1. RÉU JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é acentuada. Efetivamente, sendo a culpabilidade o "poder-agir-de-modo-diverso", deve-se analisar as condições pessoais (ao tempo do fato) e as circunstâncias concomitantes, conforme lição de FRANK, para se avaliar o esforço que deveria ter empreendido o agente para atuar de acordo com o norma.

Trata-se de avaliar normativamente a conduta do autor com todos os seus conhecimentos, capacidades, carências e experiências.

Pois bem, a partir de uma perspectiva de um sujeito com uma disposição ou motivação a favor do Direito, é possível concluir que a conduta do acusado é altamente censurável, afinal exercia ao tempo dos fatos o cargo de Ministro dos Transportes, o que lhe impunha um dever especial em relação à norma transgredida. Efetivamente, o dever que recai sobre determinados mandatários não é o mesmo que a maioria dos agentes públicos. Quem exerce cargo de alto escalão tem o especial dever de fazer valer os princípios constitucionais, dentre os quais o da moralidade e da licitação pública.

Ademais, bastava-lhe uma disposição jurídica mínima para evitar o cometimento dos fatos. Porém, o que se denota dos autos é que o acusado aderiu amplamente aos desígnios ilícitos dos demais envolvidos no episódio. Teve, além disso, devido ao tempo decorrido, inúmeras oportunidades para refletir e desistir da empreitada criminosa.

Tinha, portanto, em termos finalistas, totais condições de agir de modo diverso, dado que não existia qualquer causa extraordinária que justificasse o comportamento delituoso.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa, sem falar do prejuízo econômico à população, que ficou privada de ter valores mais acessíveis de pedágio.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que dois dos vetores do art. 59 são desfavorável ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes também causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA definitivamente apenado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 510) declarou receber R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da conduta (10/2002), corrigidos monetariamente.

Tendo em vista o *quantum* da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo diploma, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menor do que quatro anos), e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delituosa, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem ressaltado o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

## **2. RÉU LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é acentuada. Efetivamente, sendo a culpabilidade o "poder-agir-de-modo-diverso", deve-se analisar as condições pessoais (ao tempo do fato) e as circunstâncias concomitantes, conforme lição de FRANK, para se avaliar o esforço que deveria ter empreendido o agente para atuar de acordo com o norma.

Trata-se de avaliar normativamente a conduta do autor com todos os seus conhecimentos, capacidades, carências e experiências.

Pois bem, a partir de uma perspectiva de um sujeito com uma disposição ou motivação a favor do Direito, é possível concluir que a conduta do acusado é de igual forma altamente censurável, afinal exercia ao tempo dos fatos o cargo de Secretário de Transportes Terrestres, o que lhe impunha um dever especial em relação à norma transgredida. Como dito anteriormente, o dever que recai sobre determinados mandatários não é o mesmo que a maioria dos agentes públicos. Quem exerce cargo de alto escalão tem o especial dever de fazer valer os princípios constitucionais, dentre os quais o da moralidade e da licitação pública.

Ademais, bastava-lhe uma disposição jurídica mínima para evitar o cometimento dos fatos. Porém, o que se denota dos autos é que o acusado aderiu amplamente aos propósitos ilícitos dos demais envolvidos. Teve, além disso, devido ao tempo decorrido, inúmeras oportunidades para refletir e desistir da empreitada criminosa.

Tinha, portanto, em termos finalistas, totais condições de agir de modo diverso, dado que não existia qualquer causa extraordinária que justificasse o comportamento delituoso.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa, sem falar do prejuízo econômico à população, que ficou privada de ter valores mais acessíveis de pedágio.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que apenas dois dos vetores do art. 59 CP é desfavorável ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ definitivamente apenado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 475) declarou receber R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da conduta (10/2002), corrigidos monetariamente.

E tendo em vista o *quantum* da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo diploma, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menos de quatro anos) e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_25/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem posto de manifesto o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

### **3. RÉU JAIME LERNER**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é acentuada também em relação a este réu. Efetivamente, sendo a culpabilidade o "poder-agir-de-modo-diverso", deve-se analisar as condições pessoais (ao tempo do fato) e as circunstâncias concomitantes, conforme lição de FRANK, para se avaliar o esforço que deveria ter empreendido o agente para atuar de acordo com o norma.

Trata-se de avaliar normativamente a conduta do autor com todos os seus conhecimentos, capacidades, carências e experiências.

Pois bem, a partir de uma perspectiva de um sujeito com uma disposição ou motivação a favor do Direito, é possível concluir que a conduta do acusado é altamente censurável, afinal exercia ao tempo dos fatos o cargo de Governador do Estado do Paraná, o que lhe impunha um dever especial em relação à norma transgredida. Como já foi consignado, o dever que recai sobre determinados mandatários não é o mesmo que a maioria dos agentes públicos. Quem exerce cargo de alto escalão tem o especial dever de fazer valer os princípios constitucionais, dentre os quais o da moralidade e da licitação pública.

Ademais, bastava-lhe uma disposição jurídica mínima para evitar o cometimento dos fatos. Porém, o que se denota dos autos é que o acusado aderiu amplamente aos desígnios ilícitos dos demais envolvidos no episódio. Teve, além disso, devido ao tempo decorrido, inúmeras oportunidades para refletir e desistir da empreitada criminoso.

Tinha, portanto, em termos finalistas, totais condições de agir de modo diverso, dado que não existia qualquer causa extraordinária que justificasse o comportamento delituoso.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa, sem falar do prejuízo econômico à população, que ficou privada de ter valores mais acessíveis de pedágio.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que dois dos vetores do art. 59 são desfavorável ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes também causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu JAIME LERNER definitivamente apenado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 476) declarou receber R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo da conduta (10/2002), corrigidos monetariamente.

Tendo em vista o *quantum* da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo diploma, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menor do que quatro anos), e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delituosa, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem ressaltado o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

#### **4. RÉU WILSON JUSTUS SOARES**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é acentuada também em relação a este réu. Efetivamente, sendo a culpabilidade o "poder-agir-de-modo-diverso", deve-se analisar as condições pessoais (ao tempo do fato) e as circunstâncias concomitantes, conforme lição de FRANK, para se avaliar o esforço que deveria ter empreendido o agente para atuar de acordo com o norma.

Trata-se de avaliar normativamente a conduta do autor com todos os seus conhecimentos, capacidades, carências e experiências.

Pois bem, a partir de uma perspectiva de um sujeito com uma disposição ou motivação a favor do Direito, é possível concluir que a conduta do acusado é de igual forma altamente censurável, afinal exercia ao tempo dos fatos o cargo de Secretário de Transportes do Estado do Paraná, o que lhe impunha um dever especial em relação à norma transgredida. Como dito anteriormente, o dever que recai sobre determinados mandatários não é o mesmo que a maioria dos agentes públicos. Quem exerce cargo de alto escalão tem o especial dever de fazer valer os princípios constitucionais, dentre os quais o da moralidade e da licitação pública.

Ademais, bastava-lhe uma disposição jurídica mínima para evitar o cometimento dos fatos. Porém, o que se denota dos autos é que o acusado aderiu amplamente aos propósitos ilícitos dos demais envolvidos. Teve, além disso,

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

devido ao tempo decorrido, inúmeras oportunidades para refletir e desistir da empreitada criminosa.

Tinha, portanto, em termos finalistas, totais condições de agir de modo diverso, dado que não existia qualquer causa extraordinária que justificasse o comportamento delituoso.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa, sem falar do prejuízo econômico à população, que ficou privada de ter valores mais acessíveis de pedágio.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que apenas dois dos vetores do art. 59 CP é desfavorável ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu WILSON JUSTUS SOARES definitivamente apenado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 477) declarou receber R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo e meio (1/2) vigente ao tempo da conduta (10/2002), corrigido monetariamente.

E tendo em vista o *quantum* da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo diploma, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menos de quatro anos) e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem ressaltado o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

**5. RÉU PAULINHO DALMAZ**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é acentuada também em relação a este réu. Efetivamente, sendo a culpabilidade o "poder-agir-de-modo-diverso", deve-se analisar as condições pessoais (ao tempo do fato) e as circunstâncias concomitantes, conforme lição de FRANK, para se avaliar o esforço que deveria ter empreendido o agente para atuar de acordo com o norma.

Trata-se de avaliar normativamente a conduta do autor com todos os seus conhecimentos, capacidades, carências e experiências.

Pois bem, a partir de uma perspectiva de um sujeito com uma disposição ou motivação a favor do Direito, é possível concluir que a conduta do acusado é de igual forma altamente censurável, afinal exercia ao tempo dos fatos o cargo de Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER), o que lhe impunha um dever especial em relação à norma transgredida. Como dito anteriormente, o dever que recai sobre determinados mandatários não é o mesmo que a maioria dos agentes públicos.

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_30/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Quem exerce cargo de alto escalão tem o especial dever de fazer valer os princípios constitucionais, dentre os quais o da moralidade e da licitação pública.

Ademais, bastava-lhe uma disposição jurídica mínima para evitar o cometimento dos fatos. Porém, o que se denota dos autos é que o acusado aderiu amplamente aos propósitos ilícitos dos demais envolvidos. Teve, além disso, devido ao tempo decorrido, inúmeras oportunidades para refletir e desistir da empreitada criminosa.

Tinha, portanto, em termos finalistas, totais condições de agir de modo diverso, dado que não existia qualquer causa extraordinária que justificasse o comportamento delituoso.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa, sem falar do prejuízo econômico à população, que ficou privada de ter valores mais acessíveis de pedágio.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que apenas dois dos vetores do art. 59 CP é desfavorável ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu PAULINO DALMAZ definitivamente apenado em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 478) declarou receber R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo e meio (1/2) vigente ao tempo da conduta (10/2002), corrigido monetariamente.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

E tendo em vista o *quantum* da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo diploma, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menos de quatro anos) e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem ressaltado o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

**6. RÉU GILBERTO PEREIRA LOYOLA**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é normal à espécie delituosa em exame, tendo em conta que não se verifica nenhum motivo que impusesse ao acusado um dever maior de pautar sua conduta de acordo com a norma, ou seja, algo diverso daquilo já sopesado abstratamente pelo próprio legislador.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que apenas um dos vetores do art. 59 é desfavorável ao réu (consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu GILBERTO PEREIRA LOYOLA definitivamente apenado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 479) declarou receber R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo e meio (1/2) vigente ao tempo da conduta (10/2002), corrigidos monetariamente.

Tendo em vista o quantum da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo codex, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menor do que quatro anos), e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_33/39





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem posto de manifesto o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

### **7. RÉU JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é normal à espécie delituosa em exame, tendo em conta que não se verifica nenhum motivo que impusesse ao acusado um dever maior de pautar sua conduta de acordo com a norma, ou seja, algo diverso daquilo já sopesado abstratamente pelo próprio legislador.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que apenas um dos vetores do art. 59 é desfavorável ao réu (consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Fica, portanto, o réu JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR definitivamente apenado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 480) declarou receber R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo da conduta (10/2002), corrigido monetariamente.

Tendo em vista o *quantum* da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo codex, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menor do que quatro anos), e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem posto de manifesto o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

**8. RÉU LUIZ ROBERTO CASTELLAR**

Culpabilidade. Verifico que a culpabilidade é normal à espécie delituosa em exame, tendo em conta que não se verifica nenhum motivo que

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

impusesse ao acusado um dever maior de pautar sua conduta de acordo com a norma, ou seja, algo diverso daquilo já sopesado abstratamente pelo próprio legislador.

Não registra antecedentes criminais.

A conduta social do acusado é normal.

Personalidade. Não há elementos nos autos para avaliar a personalidade do réu. Até porque existem na Psicologia e na Psiquiatria mais de 50 definições acerca da personalidade. Teria este magistrado então que consignar qual definição está adotando e qual o método utilizaria para poder afirmar que o acusado tem personalidade "voltada à delinquência". Mas isso seria transformar o julgador em Psicólogo, o que não me parece possível.

Os motivos são ínsitos ao tipo penal.

As circunstâncias em nada lhe desfavorecem.

As consequências prejudicam o acusado. O alto valor econômico relacionado à concessão de novo trecho de rodovias, por um prazo aproximado de 20 anos (prazo remanescente do contrato original em 25/10/2002), evidenciam graves consequências ao bem jurídico tutelado - moralidade administrativa.

Não há cogitar na hipótese em comportamento da vítima.

Tudo sopesado e considerando que apenas um dos vetores do art. 59 é desfavorável ao réu (consequências), fixo a pena-base em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Fica, portanto, o réu LUIZ ROBERTO CASTELLAR definitivamente apenado em 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O réu quando interrogado (fl. 481) declarou receber R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por mês, não havendo outros elementos de prova para avaliar sua situação financeira. Fixo, pois, o valor do dia-multa em 02 (dois) salários mínimos e meio (1/2) vigentes ao tempo da conduta (10/2002), corrigidos monetariamente.

Tendo em vista o quantum da pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais já analisadas, à luz do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto, na forma do artigo 33, §2º, "c", do mesmo diploma, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

Substituição da pena privativa de liberdade

Em atenção à pena privativa de liberdade aplicada ao réu (menor do que quatro anos), e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que se verificam as condições estabelecidas

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

no artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.714/98, na forma ainda como previsto no §2º (2ª parte), do mesmo art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo, respectivamente:

1ª) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento da quantia de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a entidade pública com destinação social, a ser designada pelo Juízo responsável pela execução da pena;

2ª) prestação de serviço à comunidade (art. 43, inciso IV, CP), a ser realizada em entidade assistencial designada pelo Juízo de Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo de ressocialização do Direito Penal. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico (evita a impressão de pagamento pelo crime).

A prestação pecuniária, por seu turno, conforme tem posto de manifesto o TRF4ªR, possui o benefício de manter o condenado social inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo se apresentar como razoável reprimenda criminal.

**DISPOSITIVO**

Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para condenar os réus da seguinte forma:

a) JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (10/2002), corrigidos monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

b) LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA BALDEZ, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (10/2002), corrigidos monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

c) JAIME LERNER, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

inicial aberto, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 03 (três) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (10/2002), corrigidos monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

d) WILSON JUSTUS SOARES, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo e meio (1/2) vigente ao tempo do fato (10/2002), corrigido monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

e) PAULINHO DALMAZ, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 96 (noventa e seis) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo e meio (1/2) vigente ao tempo do fato (10/2002), corrigido monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

f) GILBERTO PEREIRA LOYOLA, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo e meio (1/2) vigente ao tempo do fato (10/2002), corrigido monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

g) JOSÉ JULIÃO TERBAI JÚNIOR, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do fato (10/2002), corrigido monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

h) LUIZ ROBERTO CASTELLAR, como incurso nas penas do art. 89 da Lei 8.666/93, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e multa de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos e meio (1/2) vigentes ao tempo do fato (10/2002), corrigidos monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos da fundamentação;

Disposições finais

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições constantes da Consolidação Normativa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional.

Sentença Tipo D





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**03A VF CRIMINAL E JEF CRIMINAL DE CURITIBA**

Também após o trânsito em julgado, procedam-se às averbações necessárias, expedindo-se comunicações à SR/DPF/PR e II/SSP/PR.

Possibilito que aos réus que recorram em liberdade, uma vez que não se encontram presentes os motivos que autorizam a decretação da custódia preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Antes de intimar as partes, **oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Curitiba (ação civil pública nº 2005.70.00.034292-0), dando ciência do inteiro teor desta sentença.**

Curitiba, 26 de abril de 2011.



Documento eletrônico assinado por **Nivaldo Brunoni, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5148916v26** e, se solicitado, do código CRC **947C0F5B**.

Sentença Tipo D

2006.70.00.019925-8



[EPI©/NIV]

5148916.V026\_39/39

